



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1739729 - SP (2018/0107230-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CRISTINA IRMA FRANKE
AGRAVANTE : EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GIOVANETTI
AGRAVANTE : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVANTE : MARIA CECILIA BASILIO BRITO
ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA - SP302222
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
CAROLINE THEREZO PINHEIRO E OUTRO(S) - SP400883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado (EREsp 1705018/DF, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, REPDJe 05/04/2021, DJe 10/02/2021).

2. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (Art. 523. §1º, do CPC/2015), enquanto não tornada líquida a obrigação exequenda. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1739729 - SP (2018/0107230-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CRISTINA IRMA FRANKE
AGRAVANTE : EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GIOVANETTI
AGRAVANTE : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVANTE : MARIA CECILIA BASILIO BRITO
ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA - SP302222
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
CAROLINE THEREZO PINHEIRO E OUTRO(S) - SP400883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado (EREsp 1705018/DF, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, REPDJe 05/04/2021, DJe 10/02/2021).

2. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/73 (Art. 523. §1º, do CPC/2015), enquanto não tornada líquida a obrigação exequenda. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTINA IRMA FRANKE, EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO GIOVANETTI, MARIA CARLOTA MELONI VICENTE, MARIA CECILIA BASILIO BRITO, contra a decisão de fls. 548/553, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.370.899 E RESP 1.361.800, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM DESACORDO COM O DESTA CORTE. MULTA DO ART. 475-J. DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA LÍQUIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 577/582).

Em suas razões (fls. 586/597), os agravantes alegaram que não se discute no processo a liquidez e a exigibilidade do título executivo, pois estas matérias já foram superada nas instâncias ordinárias e não foi objeto de questionamento pelas partes, estando, portanto, preclusas. O Tribunal de origem decidiu exclusivamente sobre a aplicabilidade ou não de multa do art. 475-J, §1º, do CPC73, a partir de depósito tempestivo do valor pleiteado pelo credor em procedimento de

cumprimento de sentença, tendo concluído pelo seu afastamento, em confronto com a orientação jurisprudencial do STJ. Postulara o provimento.

Impugnação às fls. 600/609.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença baseada na ação civil pública, ajuizada em 1993 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra a recorrido, na qual ficou reconhecido o direito dos poupadores aos expurgos inflacionários não creditados corretamente nas cadernetas de poupança, referente ao período de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Na decisão agravada, mantive, por fundamento diverso, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que considerou incabível a multa do art. 475-J do CPC/73, por entender que ela não pode ser aplicada em caso de depósito tempestivo, ainda que efetuado para garantia da execução.

A parte agravante, por sua vez, postulou o reconhecimento do seu direito ao recebimento da referida multa, considerando que não houve pagamento pela instituição bancária recorrida, mas depósito com finalidade de garantia da execução.

Não fosse a iliquidez da obrigação exequenda, razão lhes assistiria.

Contudo, como é incontroverso nos autos, a execução foi iniciada sem prévia liquidação, adotando-se no acórdão recorrido o entendimento de que esta não seria

necessária, bastando simples cálculo aritmético para apuração do valor devido, tendo sido determinado aos exequentes que refizessem "[...] os cálculos, se necessário, e apresentando-os somente após o trânsito em julgado desta sentença" (fl. 60), o que denota a ausência de liquidez da obrigação.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte:

O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado (EREsp 1705018/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, REPDJe 05/04/2021, DJe 10/02/2021).

Tratando-se, portanto, de cumprimento de título oriundo de ação civil pública, que, devido a sua natureza genérica, carece de liquidez e exigibilidade, dependendo de futura apuração da titularidade do crédito e do *quantum debeatur*, não se aplica a multa prevista no art. 475-J, do CPC/73.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J. CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O título oriundo de ação civil pública, devido à sua natureza genérica, carece de liquidez e exigibilidade, o que requer apuração, com o conhecimento da titularidade do crédito e do quantum debeatur. Por isso, na execução (cumprimento de sentença) desse título não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Precedentes.

2. A execução individual de título oriundo de ação civil pública deve ser precedida de liquidação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1747665/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. VALORES CONTROVERSOS SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, manifestando-se de forma clara quanto à possibilidade de compensação dos valores pagos a maior, relativos à implantação do índice de 3,17%, e quanto aos cálculos.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de cálculos elaborados pela contadoria judicial, de decisões proferidas em outros autos, e do que consta do Parecer Técnico 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

3. "A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC". (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1727740/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA

DA PARTE AGRAVANTE.

- 1. Não cabe ao STJ, na via especial, examinar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.*
- 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/15) somente pode ser imposta quando se torna líquida a obrigação exequenda. Precedentes.*
- 4. A mera transcrição de ementas e trechos dos casos confrontados, não se presta à caracterização do dissídio jurisprudencial, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.*
- 5. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1628618/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. INAPLICABILIDADE AOS CASOS EM QUE O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO NÃO POSSUI LIQUIDEZ.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1617992/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

- 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do prévio*

ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido.

3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda.

4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1446712/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.739.729 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0107230-0

Número de Origem:

00269312720138260053 20766832520158260000 269312720138260053

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTINA IRMA FRANKE

RECORRENTE : EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOSE ROBERTO GIOVANETTI

RECORRENTE : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE

RECORRENTE : MARIA CECILIA BASILIO BRITO

ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA - SP302222

SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

CAROLINE THEREZO PINHEIRO E OUTRO(S) - SP400883

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA IRMA FRANKE

AGRAVANTE : EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GIOVANETTI

AGRAVANTE : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE

AGRAVANTE : MARIA CECILIA BASILIO BRITO

ADVOGADOS : THIAGO MEREGE PEREIRA - SP302222

SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
CAROLINE THEREZO PINHEIRO E OUTRO(S) - SP400883

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022